



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.013384/2007-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.538 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 30 de julho de 2020
Recorrente WALDIR ANTONIO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A simples nomenclatura dos vencimentos recebidos não enseja a sua falta de recolhimento, é fundamental observar-se a sua natureza jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 43/46) contra decisão de primeira instância (e-fls. 72/74), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Contra o contribuinte, foi lavrada a Notificação de Lançamento nº 2005/609410180612078, para exigência dos seguintes valores, relativos ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF do Exercício de 2005, Ano-Calendário de 2004:

IRPF Suplementar	R\$ 3.426,99
Multa de ofício (75%)	R\$ 2.570,24

Juros de Mora (calculados até 31/07/2007) R\$ 1.131,93

Total do Crédito Tributário Apurado R\$ 7.129,16

Segundo consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 29), a exigência é decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, na qual foram constatadas as seguintes irregularidades:

- Omissão de rendimentos recebidos da Fundação da Universidade Federal do Paraná (CNPJ 78.350.188/0001-95), no montante de R\$ 31.700,00. Essa fonte pagadora informou em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF o total de R\$ 31.700,00 de rendimentos, mas o contribuinte declarou apenas o IRRF R\$ 4.831,52.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando que:

- não se trata de omissão, pois os rendimentos foram declarados como não tributáveis;

- os rendimentos foram recebidos de sua fundação, a título de bolsa pesquisa, não se caracterizando em prestação de serviços;

- os valores recebidos não representam um aumento patrimonial;

- os valores não podem servir como base de cálculo para incidência do imposto de renda de pessoa física. Segundo argumenta: *A Lei n.º 9.250/95, a qual trata desse tributo é expressa, em seu artigo 26, ao determinar que "ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços".*

Junta documentos e requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. BOLSAS DE PESQUISA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INCIDENCIA.

Os valores recebidos a título de bolsas de estudos e pesquisas não caracterizados como doação, por representarem pagamentos pela contraprestação de serviços, devem ser submetidos à tributação na declaração de ajuste anual.

A 4ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação, assim se manifestando:

(...)

Toda a operação se desenvolve da seguinte maneira: A Universidade Federal do Paraná, necessitando proceder à execução de determinada atividade, para a qual julga necessitar de apoio, contrata a sua Fundação para efetuar parte ou a integralidade do projeto. A Fundação, por seu turno, que é pessoa jurídica de direito privado, para a execução dos serviços que lhe incumbe nesse contrato, faz uso de terceiros no caso, servidores da própria contratante. Ou seja, as ditas "bolsas", na verdade, são recebidas pelos contratados da Fundação, embora sem vínculo empregatício, para a execução de

serviços que esta se obrigou a efetuar em virtude das obrigações contratuais com a UFPR, mediante remuneração.

Assim, os valores percebidos pelo impugnante não caracterizam doação, como quer fazer crer, mas rendimentos oriundos da prestação de serviços sem vínculo empregatício. Aliás, esse entendimento foi aplicado pela Fundação, que efetuou, corretamente, a retenção do imposto de renda na fonte por ocasião dos pagamentos feitos ao contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e complementa alegando o que:

- a legislação atual contempla com isenção as bolsas de estudo e pesquisas desde que respeitadas as restrições estabelecidas;

- recebeu os valores como doação com o objetivo de pesquisa e estudo e comprova através dos documentos, sua destinação “Bolsa Pesquisa”;

- a fundação, por defeito no “modus operandi” reteve o imposto na fonte, e está evidenciado através da documentação apresentada que é pesquisador e desenvolveu pesquisa em prol da Universidade Federal do Paraná;

- a sentença recorrida usa o fato da retenção do imposto na fonte pela fundação, para descaracterizar uma situação diversa da realidade fática, tampouco menciona o dispositivo legal adotado para o caso.

Junta documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário ajuizado a tempo e modo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 18/02/2010 (e-fl. 42); Recurso Voluntário protocolado em 18/03/2010 (e-fl. 43), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 47).

A r. decisão revisanda, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, combatendo o mérito.

Comungo do mesmo pensamento do prolator da r. decisão primeira.

Pelo simples fato da Fundação ter efetuado corretamente a retenção do imposto de renda na fonte por ocasião dos pagamentos feitos ao contribuinte.

Li atentamente o doc. de e-fls. 6/8, e percebi claramente, que a única preocupação do conteúdo é que o destinatário da bolsa de estudo, não forme vínculo de emprego com a Fundação, que é uma pessoa jurídica de direito privado.

Sendo pessoa de direito privado está sujeita a fiscalização da RFB, e em razão deste procedimento é que fez a retenção correta do IR.

O recorrente alega em seu favor o Princípio da Primazia da Realidade, onde vale mais os fatos que os documentos, ocorre porém, que este Princípio é muito utilizado na Justiça do Trabalho, onde as testemunhas derrubam os documentos, aqui nesta seara vale mesmo o documento, não existindo prova que a Fundação cometeu um defeito no “modus operandi”.

Assim nesta quadra de entendimento, não carece de reparos a r. Decisão revisanda.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil